



**UFC**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**CAIO VIEIRA DE BRITO**

**A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO E A CRISE DO SISTEMA CARCERÁRIO  
BRASILEIRO**

**FORTALEZA**

**2017**

CAIO VIEIRA DE BRITO

A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO E A CRISE DO SISTEMA CARCERÁRIO  
BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará – UFC, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral.

Fortaleza

2017

---

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Universidade Federal do Ceará

Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a)  
autor(a)

B875r

Brito, Caio Vieira.

A ressocialização do apenado e a crise do sistema carcerário brasileiro / Caio Vieira Brito.  
– 2017.

50 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade  
de Direito,

Curso de Direito, Fortaleza, 2017.

Orientação: Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral.

Coorientação: Prof. Me. Afonso Belarmino.

1. Criminalidade. 2. Execução penal. I. Título.

CDD 340

---

CAIO VIEIRA DE BRITO

A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO E A CRISE DO SISTEMA CARCERÁRIO  
BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de  
Graduação em Direito da Universidade Federal  
do Ceará – UFC, como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Mestrando Dr. Afonso Belarmino  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Mestranda Dr<sup>a</sup>. Mayara Almeida  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

## RESUMO

Vivemos em constante sentimento de pânico pela falta de segurança pública e ausência de perspectivas de mudança. A criminalidade avança, a população carcerária aumenta e os governantes apenas semeiam promessas. A presente pesquisa visa demonstrar que a solução socioeconômica mais viável para crise do sistema penitenciário parte da ressocialização do apenado, cuja essência é restaurar vidas marginalizadas e, por via reflexa, o restabelecimento da paz pública que outrora habitou em nossos lares.

**Palavras-chave:** Criminalidade. Sistema Penitenciário. Ressocialização.

## **SUMMARY**

We live in a constant sense of panic due to lack of public safety and the absence of prospects for change. The criminality increases, the prison population increases, and the rulers sow only promises. This research aims to demonstrate that the most viable socioeconomic solution to the crisis in the penitentiary system starts from the resocialization of the criminal, whose essence is to restore marginalized lives and, by the way of reflection, the restoration of public peace that once inhabited our homes.

**Keywords:** Crime. Penitentiary system. Resocialization.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1	- Principais pesquisas nacionais sobre reincidência .....	49
----------	---	----

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico	- Total de presos condenados no sistema prisional (1938-	47
1	2009) .....	

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
CF	Constituição Federal
CISPE	Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e Egresso
CNJ	Concelho Nacional de Justiça
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICPS	Centro Internacional Para Estudos Prisionais
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LEP	Lei de Execução Penal
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ONU	Organização das Nações Unidas
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA	18

2.1 Das Espécies de Vingança	18
2.1.1 Vingança Divina	18
2.1.2 Vingança Privada	18
2.2 Direito Penal na Idade Antiga	19
2.3 Direito na Idade Média	19
2.4 Direito na Idade Moderna	20
2.5 Evolução Histórica do Direito Penal no Brasil	20
2.5.1. O Código Criminal do Império	21
2.5.2 O Código Penal no Período Republicano	21
3 PRINCÍPIO, DIREITOS, DEVERES E GARANTIAS DOS APENADOS À LUZ DA LEP E DA CONSTITUIÇÃO	23
3.1 Princípio da Igualdade	23
3.2 Princípio da Humanização da Pena	24
3.3 Princípio da Legalidade	24
3.4 Princípio da Proporcionalidade	25
3.5 Princípio da Individualização da Pena	26
3.6 Princípio da jurisdicionalidade	27
3.7 Da Assistência ao Apenado	28
3.7.1 Da assistência material	28
3.7.2 Da assistência à saúde	28
3.7.3 Da assistência Jurídica	29
3.7.4 Da assistência Educacional	30
3.7.5 Da assistência Social.	31
3.7.6 Da assistência Religiosa	32
3.8 Das obrigações, sanções, direitos e deveres do preso durante o cumprimento da pena	32
3.8.1 Das faltas disciplinares	32
3.8.2 Das Sanções Disciplinares E Recompensas	33
4 A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO.	34
4.1 Do trabalho do preso	34
4.2 Da educação prestada nos estabelecimentos prisionais	36
4.3 Da remissão da pena	39
4.4 Da assistência ao egresso	39
4.5 Dos Órgãos Fiscalizadores E Prestadores De Assistência Aos Custodiados	39
4.5.1 Do conselho nacional de política criminal e penitenciária	40

4.5.2 Do ministério público	41
4.5.3 Do conselho penitenciário	41
4.5.4 Dos departamentos penitenciários	42
4.5.5. Do patronato	42
4.5.6 Do conselho da comunidade	43
4.5.7 Da defensoria pública	43
5 A CRISE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO, SUAS CAUSAS, CONSEQUÊNCIAS E SOLUÇÕES	45
5.1 A realidade dos presídios brasileiros	45
5.2 O problema da superlotação das penitenciárias	46
5.3 Dos projetos sociais voltados à ressocialização do apenado	48
6 CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS	53

## 1 INTRODUÇÃO

A problemática do sistema carcerário brasileiro é tema que sempre renasce ao decorrer do tempo. Seus efeitos e consequências, quase sempre, ficam permanentemente registrados em nossas memórias. Basta lembrar-se do emblemático caso do Presídio do Carandiru, onde mais de 100 (cem) pessoas foram mortas de forma cruel. Tragédias como esta sempre vieram à tona; contudo, as soluções apresentadas nunca se materializaram ao ponto de ao menos amenizar essa mazela.

No primeiro trimestre do corrente ano a “onda” de terror proporcionada pelos presidiários brasileiros movimentou novamente o assunto. Facções criminosas literalmente assumiram o comando de várias unidades prisionais, causando pavor em todo o País. Foram diversos ataques à população comandados de dentro dos presídios, desencadeando em diversas mortes, dentro e fora das penitenciárias, além de outros atentados terroristas. Enfim, não há como elencar todos os crimes que se originaram das rebeliões que foram registradas, mas a sensação de medo e insegurança é algo que afetou de forma uníssona todos brasileiros.

O tempo vai se passando, o assunto é esquecido, e, quando menos se espera, eclode novamente outra rebelião ou fato desabonador à nossa política penitenciária. É um ciclo que sempre se renova e consigo trás possíveis soluções apresentadas, as quais, geralmente, surgem de políticos que querem se aproveitam da situação para lançar falsas expectativas ao povo.

Constantemente surgem novas idéias, além de estudos e opiniões das mais diversas possíveis, geralmente convergindo para a construção de novos presídios; contratação de servidores e aquisição de bens e serviços. Os chamados operadores do Direito (doutrinadores e estudiosos), juntamente com seus órgãos e entidades representativas (OAB, Ministério Público, etc.), apontam como solução da diminuição da população carcerária a reforma da nossa legislação penal e a reavaliação dos processos em curso.

De fato, algumas dessas soluções podem até ser viáveis. Entretanto, quando se imagina a previsão orçamentária sempre deficitária, a morosidade para se aprovar novas leis, assim como a falta de defensores e juízes aptos a reavaliar a situação de casa preso, todas as alternativas levantadas se tornam inaplicáveis, voltando tudo à “estaca zero”.

Agravando ainda mais a preocupante situação atual, estudo recente do CNJ apontou que o custo de manutenção de cada preso é de aproximadamente 13 (treze) vezes o valor gasto com cada estudante, conforme ressaltou a presidente do STF, Cármen Lúcia<sup>1</sup>, em

<sup>1</sup>Conselho Nacional de Justiça. *Cármen Lúcia diz que preso custa 13 vezes mais do que um estudante no Brasil.*

uma de suas palestras. Assim, nota-se claramente que o problema é bem maior, é questão que afeta diretamente nossa economia e que, de modo reflexo, acaba comprometendo outras áreas, tais como saúde e educação.

Vivemos em tempos de crise em todos os segmentos da sociedade, e não há mais espaço para teorias, estatísticas e programas de governo que nunca saem do papel. A sociedade brasileira esta cansada de sofrer abusos e de ter direitos elementares e fundamentais restringidos pelo descaso de nossos governantes. Ninguém mais suporta escutar noticiários dando conta de que centenas de milhares de reais, dólares ou euros foram desviados de alguma obra ou serviço, a bem do “bolso” dos políticos. O Sistema carcerário brasileiro é somente uma pequena fração do que vem a ser o descaso dos nossos governantes perante seus maiores patrocinadores, que somos nós mesmos, o povo.

Diante desse quadro caótico vivenciado nas unidades prisionais brasileiras, que nada mais é que o reflexo das más gestões que sobrepujam gerações, qualquer alternativa, sem dúvidas, deverá ser economicamente viável. Afinal, tudo que se pensa nesse país, pelo menos politicamente, exala corrupção e escândalos, o que torna qualquer gasto público medida extremamente temerária.

O mundo, atualmente, não mais comporta arbitrariedades e privilégios de pequenos grupos, em detrimento das centenas de milhares de pessoas que atualmente subsistem em condições subumanas. Os recursos em todos os sentidos são cada vez mais escassos. Por tal razão, a ordem atual, principalmente em países emergentes, que é o caso do Brasil, é otimizar gastos e renovar, principalmente os recursos naturais. Deveras, vivemos num país onde o desenvolvimento sustentável e os meios alternativos de solução de crises são sempre os últimos recursos, seja pela população ou pelos governantes. E o que essa otimização dos recursos tem a ver com a crise do sistema penal? Simples a resposta. Quanto mais presos, maiores serão as despesas com suas custódias, mais presídios terão de ser construídos e, conseqüentemente, menor serão as receitas para outras necessidades.

A preocupação não reside apenas nos recursos empreendidos nas construções de novos presídios. Em verdade, qualquer aquisição de bens, serviços ou construção de obra é ferramenta utilizada pelos gestores para desvios de verbas públicas. Ou seja, otimizar é questão de poupar e prevenir gastos desenfreados de nossas contribuições. Bom seria que toda a estrutura física atualmente de que dispomos fosse renovada e readaptada às necessidades futuras.

No presente trabalho, mesmo sabendo das dificuldades em abordar a raiz dos riscos sociais, sobretudo em matéria aparentemente infundável, a proposta principal vai bem além da contenção de desperdício de recursos e fortalecimento de nossa economia. Trata-se de tema afeto aos direitos humanos e garantias fundamentais, porquanto a crise do sistema penitenciário afronta diretamente a segurança pública (paz social), além, obviamente, da dignidade dos presos, como pessoas humanas que são.

Partindo dessa falsa premissa de que o dispêndio de recursos públicos, através construção de novas obras e contratação de servidores, é a “solução” mais viável dessa mácula, a singela pesquisa trará à balia alternativas socioeconômicas mais viáveis, embora, repita-se, difíceis de serem aplicadas sob a perspectiva política (não geram votos), porque não são “palpáveis” como uma grande obra e nem tampouco tão impactantes como a contratação de milhares de policiais e agentes penitenciários.

De fato, no país onde a corrupção se nutre justamente dos desvios advindos do superfaturamento de obras públicas, não é politicamente (sentido pejorativo da palavra) interessante arquitetar algo que não seja visto com os próprios olhos. Talvez a expressão ou o ditado popular que melhor se aplique ao que foi mencionado acima é: “o que os olhos não veem, o coração não sente”. Nesse diapasão, as políticas públicas voltadas à ressocialização do apenado hão de ser reavaliadas, afinal, com as “máscaras” caindo na operação lava jato, o povo, como legítimo titular do poder, certamente irá avocá-lo das mãos sujas dos políticos.

A despeito de nossa legislação, ao revés do que muitos pensam, não é omissa no que se refere à execução penal. Os dispositivos legais já existentes necessitam somente de pontuais ajustes para se amoldarem a nossa atual realidade. Afinal, por se tratar a LEP de ordenamento criado à época da ditadura (1984), portanto, contexto totalmente diverso do atual, nada mais natural que o regulamento anterior sofra suas devidas alterações.

A lei de execuções penais, tornar-se-á, dessa forma, a principal ferramenta de nosso estudo, uma vez que é nela que a assistência ao preso e ao egresso é melhor esmiuçada. Não se pode negar, entretanto, que a CF/88 e a declaração universal dos direitos humanos também têm sua importância dentro dessa casuística, porquanto a materialização da dignidade da pessoa humana se origina desses diplomas legais.

Dentro dessa perspectiva de estudo atinente à crise do sistema penitenciário, a pessoa do preso, assim, é nosso principal elemento a ser analisado, pois é a exteriorização de sua conduta quem dita as regras referentes às políticas penitenciárias. É dizer, mesmo com a superpopulação dos presídios, se não houvesse rebeliões e manifestações criminosas emanadas do interior das unidades prisionais, quiçá, o assunto gerasse discussões somente na

esfera dos direitos humanos, isso pelas condições subumanas de sobrevivência do apenado.

Como principal responsável pela criminalidade e violência, o preso, sempre foi tratado de forma pejorativa e criminalizada. Logicamente que quem está encarcerado, cumprindo pena, no mínimo, se desviou das regras de convívio impostas pela sociedade (pelo menos é o que espera!). Contudo, não é certo atribuir todas as mazelas sociais, notadamente a violência urbana, à pessoa delituosa; afinal, também somos frutos da convivência humana.

À luz da nossa formação como pessoa humana, não se pode olvidar que o Estado e a família são os principais elementos externos responsáveis pela condução de nossos caminhos, através da educação que nos é ministrada. Contudo, há casos em que, mesmo a pessoa tendo todo suporte necessário para sobreviver de maneira digna, ainda assim, esta prefere se desvirtuar no mundo do crime. Afinal, valores como ética, moral, caráter, dentre outros, são elementos intrínsecos a cada um de nós e que dificilmente podem ser alterados por terceiros.

Não obstante, não nos cabe aqui procurar os motivos que ensejaram o delinquente a praticar crimes, isso é matéria específica da criminologia. A proposta aqui é outra. Temos de partir do pressuposto de que o problema está latente e procurar soluções cabíveis, dentro de nossa realidade fática, ou seja, temos de enfrentar essa “guerra” com os escassos recursos de que dispomos.

O processo de ressocialização do apenado é sempre difícil. Preconceito e discriminação são sentimentos que contribuem de forma negativa dentro desse contexto de evolução e reinserção social do apenado. Usualmente, a expressão preso poderá ganhar diversas denominações, a depender do sentido em que é empregado (jurídico, social, pejorativo, político, etc). Nessa gama de possibilidades, por vezes, e de forma sinônima, o preso poderá ser denominado custodiado, detendo, condenado, encarcerado, enjaulado, e por aí vai. Contudo, por se tratar a presente pesquisa de abordagem jurídico-social da pessoa que cumpre pena (preso), expressões como apenado ou custodiado são as mais adequadas, porquanto essas são as terminologias empregadas pelos aplicadores do direito.

Pois bem, estudar a pessoa do apenado (preso ou custodiado) é, antes de qualquer coisa, saber que estaremos diante do grupo de pessoas que mais sofre repugnância por parte da sociedade; afinal, são indivíduos que, em tese, cometeram alguma conduta delituosa, no sentido material de crime (alteração do mundo exterior), e que, por consequência, têm a reprovabilidade social inculpada em suas vidas, muitas vezes até de forma perpétua.

A criminalidade, reincidência criminal e demais pontos atinentes ao direito penal são assuntos complexos, mas que podem perfeitamente ser estudados através dos números e

estatísticas. Exemplo disso é o modo como aferimos as cidades mais violentas do mundo. Em geral, verifica-se a quantidade de homicídios em determinada época, divide-se para cada grupo de 100 mil pessoas, e, na localidade onde o número for maior, será considerada a mais violenta. Assim, no que pertine ao estudo da diminuição da população carcerária e criminalidade, dificilmente chegaríamos a alguma conclusão se esta não pudesse ser traduzida em números.

De forma pragmática, diversos estudos realizados por órgãos governamentais e não-governamentais apontam que a reincidência criminal é significativamente reduzida nos locais em que programas de ressocialização são aplicados de forma séria e comprometida. Os projetos de ressocialização aqui referidos não são aqueles constantes das páginas governamentais na internet, são aqueles que efetivamente torna o preso pessoa produtiva e útil nas relações sociais. A ressocialização tem de sair do papel. Os egressos tem de efetivamente encontrar acolhimento, principalmente pelo Estado. Portanto, através das estatísticas dos diversos estabelecimentos prisionais, conforme demonstraremos, restará fácil perceber que, de fato, a solução nasce com a ressocialização do apenado.

A estatística é ciência exata que parte de espaços amostrais (eventos isolados) para demonstrar situações macro, ou seja, da qualidade de uma semente o estudioso terá supedâneos para analisar uma extensa plantação. De modo bem prático e simples de entender, basta se pensar que não é necessário beber toda xícara de café para se saber que o líquido integral do recipiente está quente; um pequeno gole já é suficiente.

De igual modo é o estudo da criminalidade e superlotação dos presídios. Caso se comprove que alguma experiência está diminuindo a reincidência de crimes (demonstrado em números), e, conseqüentemente, amenizando a superlotação dos presídios, não há motivos para se negar que é mais eficiente que a atual política carcerária empreendida.

Assim sendo, será demonstrado através de números e experiências que a ressocialização do apenado é a solução mais eficaz para a interminável crise do sistema penal.

No capítulo que se sucede (capítulo segundo), faremos uma explanação de como a sociedade se comportou e se comporta diante de seus membros infratores. Trata-se de preliminar de fundamental importância, porque veremos que a evolução da pena exsurge das transformações sociais quando do tratamento ao indivíduo. É dizer, a pena vai se aprimorando com a evolução dos povos. O castigo, ao transcorrer dos tempos, não passa a ser o único objetivo. O lado social da pena se torna elemento de importância.

Já no terceiro capítulo, será discutido justamente o efeito social da penalidade em relação à pessoa do preso. Seus direitos, deveres e garantias serão estudados à luz da

Constituição e demais institutos legais. A relação jurídico-social do Estado perante seus custodiados (presos) será analisada, donde haveremos de concluir que aqueles submetidos à reclusão gozam de todas as proteções objeto da dignidade da pessoa humana, exceto, obviamente, aquelas atinentes à liberdade, as quais sofrerão suas devidas restrições.

Partindo da premissa de que todas as pessoas, mesma as presas, gozam de direitos e deveres dentro da sociedade, a proposta do quarto capítulo passa a ser demonstrar que as políticas públicas voltadas à execução penal precisam ser desenvolvidas no sentido de restaurar e humanizar as vidas que se encontram marginalizadas. Também será visto que esse mister não é incumbência apenas do Estado, como administrador que o é. A sociedade, através de cada um de nós, e, conforme será explanado, precisa assumir sua parcela de responsabilidade, de forma a ajudar ao próximo e dar-lhe oportunidades de se restabelecer de forma digna.

Seguindo adiante, no quinto e último capítulo, a crise do sistema carcerário será explanada de forma simples e objetiva, ao passo que tentaremos aludir aos problemas sociais decorrentes da superlotação dos presídios, tomando como referência, ainda, dados estatísticos relativos a experiências em outros Países. Além disso, traremos à baila alguns projetos voltados à ressocialização do preso que são parâmetros positivos, dentro da proposta principal do trabalho, qual seja, trabalhar o apenado para o retorno à sociedade.

Finalmente, na conclusão, será reiterada a necessidade de que a ressocialização do preso seja trabalhada, através do comprometimento do poder público e da sociedade.

## **2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA**

Entender a raiz da crise do sistema penitenciário é, sem dúvidas, primeiramente, conhecer a evolução histórica da pena. É bem verdade que existem os presos provisórios, assim como existiram antigamente os presos políticos, dentre outras modalidades de aprisionados. Contudo, as pessoas presas em definitivo (em decorrência de cometimento de crime e julgadas em sentença terminativa) sempre representaram a maior parcela custodiados.

Se formos estudar ao fundo o comportamento humano durante nossa existência veremos que a sensação de injustiça é herança de nossos antepassados. Também é relevante se frisar que nossa legislação penal sempre sofreu influências de outros ordenamentos jurídicos, principalmente por termos sido colônia de europeus, além de sermos jovens na história.

A pena, nos primórdios das sociedades civilizadas, surge em consequência da reprimenda divina que sempre existiu em nosso subconsciente. Já nos últimos tempos, com a organização dos Estados modernos, passou-se a se punir de forma hierarquizada, por obrigação e imposição das lideranças territoriais respaldados pelas suas legislações.

## **2.1 Das Espécies de Vingança**

### ***2.1.1 Vingança Divina***

A primeira forma de manifestação do Direito Penal se deu com a vingança divina. Os primeiros povos civilizados adotavam esse sistema no qual a Lei emanava de Deus, e, sua eventual violação, consistiria no rompimento com o pacto Divino, de forma que a pena surgiria como forma de reparação do elo apartado com o criador, promovendo a expiação do “pecado” do infrator (confusão entre crime e pecado) e a purificação de todo o grupo. As penalidades variavam, com notória menção à pena capital (pena de morte) e à pena de “perda da paz”, que consistia na retirada do infrator da proteção do grupo em que vivia, de forma a demonstrar à divindade ofendida que o ofensor não era bem vindo no grupo.

### ***2.1.2 Vingança Privada***

Em seguida, com a evolução da sociedade e das relações entre os povos, surgiu a vingança privada. Iniciava-se a desvinculação entre Deus e o Estado. O foco deixava de ser espiritual, passando-se a dar primordial importância à pessoa da vítima. O crime, portanto, era visto como ofensa à pessoa que sofria a agressão, em última análise, ao próprio grupo a que

esta pertenciam, tanto que se a ofensa partisse de alguém de fora daquele ciclo de convívio, a vingança era exercida pelo grupo ofendido contra o “grupo” ofensor (o grupo a que pertencia o ofensor).

Como a vingança era exercida conforme o pensar da vítima, naturalmente havia uma desproporção entre ofensa e retaliação, já que o Homem é passional por natureza. Com isso, surgiram os primeiros diplomas normativos que materializavam (ainda que de forma rudimentar) o princípio da proporcionalidade, como a Lei de Talião, que previa: “olho por olho, vida por vida, etc.”, como forma de impedir arbitrariedades.

## **2.2 Direito Penal na Idade Antiga**

Na sociedade Grega, o Direito Penal surge com ênfase na idéia do homem como indivíduo da polis, período em que se iniciaram as discussões acerca dos fundamentos da pena, finalidade da pena, etc.

Já no Direito Romano, inicia-se a distinção entre crimes públicos (os que atingiam a sociedade em geral) e crimes privados (os direitos particulares eram os mais atingidos). Os crimes públicos eram julgados pelo próprio Estado, enquanto os crimes privados, por sua vez, eram resolvidos pelo próprio ofendido, com a supervisão do Estado. Foi no Direito Romano que se deu o desenvolvimento da Doutrina Penal, com estudos importantes sobre dolo, culpa, nexos de causalidade, imputabilidade, dentre outros institutos.

## **2.3 Direito na Idade Média**

Um dos seus expoentes foi o Direito Penal Germânico. Era eminentemente consuetudinário (costumes), já que não este ordenamento não adotava leis escritas. Posteriormente, adotaram-se algumas normas oriundas do Direito Romano e da Lei do Talião. Chamava atenção o sistema probatório, no qual se adotava as ordálias (ou juízos de deus), que consistiam por superstições como, por exemplo, submeter o acusado a atos cruéis, de forma que se não apresentasse ferimentos é porque Deus estava a indicar que era inocente, caso contrário, seria considerado culpado (SAMPEL, Edson Luiz. Introdução ao Direito Canônico. São Paulo: LTR, 2001, p.64)

Também se destaca nesse momento o Direito Canônico. A igreja católica, como cediço, era a instituição das mais poderosas Idade Moderna. Primeiramente tinha caráter disciplinar (apenas em relação aos membros), mas com a crescente influência da Igreja nas

relações de Estado, se estendeu aos demais, sempre que o delito tivesse conotação religiosa, tendo servido de base para a famosa Inquisição (julgamentos proferidos pela igreja católica contra os hereges e feiticeiros)<sup>2</sup>.

## **2.4 Direito na Idade Moderna**

Também conhecido como período humanitário, se caracteriza pela forte influência do movimento iluminista, do qual se destaca a obra de Cesare Beccaria, “dos delitos e das penas” (BECCARIA, Cesare. dos Delitos e das Penas: São Paulo: Martin Claret, 2001). Beccaria, de forma inovadora e surpreendente para época, militava pelo fim das penas cruéis e da pena de morte, sendo, portanto, precursor axiológico da futura Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789).

O crime, para Beccaria, teria efeito pedagógico, sendo exemplo para que as demais pessoas não viessem a acometer delitos. Nessa fase, o Juiz somente poderia aplicar as penas previstas em Lei. Assim, o princípio da reserva legal (subprincípio do princípio da legalidade) ganha tonalidade.

## **2.5 Evolução Histórica do Direito Penal no Brasil**

O Direito Penal no Brasil perpassou por três períodos, são estes: Ordenações Afonsinas; Ordenações Manuelinas e Ordenações Filipinas.

As ordenações afonsinas vigoraram de 1500 (ano de descobrimento) até 1514 (embora tenham sido promulgadas em 1446). Caracterizava-se por possuir penas muito cruéis. Também não se amoldava aos princípios basilares dos atuais Estados Democráticos de Direito, como ampla defesa e legalidade. A prisão era uma das medidas das mais basilares (era tida como mera medida cautelar), à semelhança do que ocorria no mundo então.

Em seguida advieram as Ordenações Manuelinas. Estas foram promulgadas em 1514 e foram mera continuidade das Ordenações Afonsinas, não havendo alterações significativas.

2LINHAS GERAIS DO PROCESSO CANÔNICO. Disponível em:  
[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=749)

n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=749. acesso em: 05 mai. 2017

No período subsequente, o Brasil passou a adotar as Ordenações Filipinas, cujo Livro V, que tratava de matéria penal e processual penal, vigorou entre os anos de 1603 e 1830. Verifica-se que também não houve alterações substanciais no sistema vigente. (Códigos Penais do Brasil, de José Henrique Pierangeli, Ed. RT, 2ª edição, São Paulo, 2004, pág. 57) .

Finalmente, com a proclamação da Independência em 1822, se fez necessário instituir um Código Penal para o mais novo Estado Soberano (o Brasil). Com isso, em 1830, o Código Criminal do Império foi editado.

### ***2.5.1. O Código Criminal do Império***

Como explanado anteriormente, as Ordenações Filipinas, cuja principal característica era a adoção de penas cruéis, vigoraram até o início do Brasil império. Em via contrária às penas desumanas e cruéis, o Código Criminal do Império buscou o respeito à integridade física. A pena de castigo deixou de ser o paradigma do respeito ao próximo e as leis. Os crimes passaram então a ser classificados como públicos, privados e policiais.

Os crimes públicos seriam qualquer ato que atentasse contra a tranquilidade do império (administração do imperador). Os crimes particulares eram aqueles que infringissem direitos particulares, notadamente contra a propriedade particular. Já as condutas que infringissem normas policiais e regras públicas (posturas municipais) eram conhecidas como crimes policiais.

Existia proporcionalidade entre o crime e a pena (princípio da proporcionalidade das penas). Também se dava conotação inicial ao princípio da intranscendência da pena, na qual consistiria no fato de a pena não poder ser transmitida a terceiros, como os familiares do acusado, por exemplo. A pena de morte passou por processo de humanização, ou seja, não era permitida a execução do preso através meios cruéis (enforcamentos e decapitações). Não obstante, outras formas de sacrifício humano persistiram com o Código de 1830, tais como o banimento e a pena de degredo (expulsão compulsória do infrator do país).

Percebe-se, portanto, que o código do império procurou tutelar direitos atinentes à integridade física e a vida, sendo considerado um avanço jurídico para a época.

### ***2.5.2 O Código Penal no Período Republicano***

O primeiro Código Penal da era republicana foi editado um ano antes da constituição de 1891. A doutrina considera este código como um dos piores da nossa história, não tendo sido verificado, segundo os estudiosos, grandes avanços doutrinários ou filosóficos.

Diante dessa lacuna, várias foram as alterações, o que se fez necessária a criação da Consolidação das Leis Penais de 1932, na tentativa de unificar as diversas legislações extravagantes editadas à época. Anos depois, em 1940, foi incorporado a nosso ordenamento jurídico o atual código penal, que se deu durante o Estado Novo, no período ditatorial de Getúlio Vargas.

O Código vigora de 1942 até os dias atuais. No ano de 1969 o penalista Nelson Hungria chegou a elaborar um novo projeto de Código Penal, mas este não chegou a entrar em vigor, tendo sido abolido durante o período de *vacatio legis*. Em 1984 o atual Código Penal sofreu substanciais alterações, notadamente na sua parte geral, onde foram incorporadas formas alternativas à prisão e o restabelecimento do sistema de dias-multa.

### **3 PRINCÍPIO, DIREITOS, DEVERES E GARANTIAS DOS APENADOS À LUZ DA LEP E DA CONSTITUIÇÃO**

Com a promulgação da constituição de 1988, a chamada constituição cidadã, restaram consagrados direitos e garantias fundamentais nunca antes tutelados. A CF/88 é fruto

de uma construção histórica, da passagem do regime militar para o atual regime democrático de direito.

A dignidade da pessoa humana passou a ser um dos principais fundamentos, não mais se permitindo a degradação dos valores humanos em face do Estado opressor. Também há de se destacar a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a qual embasou vários dos princípios ancorados na nossa atual constituição.

Em contemporaneidade com as transformações advindas da reforma do código penal de 1984, surge a Lei de Execuções Penais (lei nº 7.210/1984). Com o objetivo de “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, a LEP trás à baila a judicialização de direitos atinentes ao condenado, reconhecendo sua condição de sujeito de direitos.

À luz da LEP e, principalmente, da Constituição de 1988, princípios fundamentais da pessoa humana (notoriamente dos presos) ganham status de norma, passando a ter força imperativa assim como as regras.

Destacam-se, em relação aos apenados, os princípios da igualdade, da humanização da penal, da legalidade, da proporcionalidade, da individualização da pena e da jurisdicionalidade.

### **3.1 Princípio da Igualdade**

Através do princípio da igualdade, proíbe-se a discriminação dos apenados em razão de sexo, trabalho, credo religioso, convicções políticas, etc. Leciona José Afonso da Silva (1997,p. 209) que não se trata de mera isonomia formal, como dispõe o art. 5º, *caput*, da CF, já que as distinções do grupo não de ser consideradas.

Não fosse a imperatividade desse princípio, fatalmente as revoltas dentro das unidades prisionais seriam incontroláveis, porquanto a igualdade entre os próprios apenados é algo basilar nas suas próprias regras (regras dos presídios). Não é admitida entre os próprios encarcerados tratamentos desiguais ou regalias.

Aprofundando-se no tema, Fernando Capez (2011, p.18-19) aduz:

Trata-se de princípio constitucional que atua em todas as áreas do relacionamento indivíduo-indivíduo e indivíduo-Estado. O princípio da igualdade jurisdicional compreende: a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, *caput*, da CF); a inexistência de juízos ou tribunais de exceção (art. 5º, XXXVII, da CF); a consagração do Juiz Natural, pois ninguém será processado sem

sentenciado senão pela autoridade competente (art. 5º, LIII, da CF); a indeclinabilidade da prestação jurisdicional a qualquer pessoa (art. 5º, XXXV, da CF); a garantia de qualquer pessoa ao processo legal, em caso de privação da liberdade (art. 5º, LIV, da CF); o tratamento isonômico que o Juiz deve dispensar às partes integrantes da relação jurídico-processual.

Assim sendo, resta claro que ninguém poderá ser tratado de forma discriminada durante a execução penal, salvo, logicamente, as situações em que houver plena necessidade da manutenção da ordem e da incolumidade dos presos.

### **3.2 Princípio da Humanização da Pena**

Aludido princípio encontra-se regrado na CF/88, em seu art. 5º, inciso LXVII, *verbis*: "*não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis.*"

Dessa forma, qualquer pena fuja dos preceitos acima declinados será considerada desumana, portanto, irá de encontro com os parâmetros modernos de humanidade.

A humanização da pena, como não poderia deixar de ser, também é tutelada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>3</sup>, senão vejamos:

Artigo 4º Ninguém será mantido em escravidão ou em servidão; a escravidão e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

Artigo 5º Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Trata-se de direito fundamental do preso de ser tratado de forma digna. Não importa quem seja, qual a natureza do crime ou a reprovabilidade social de sua conduta; qualquer pessoa que esteja cumprindo pena deverá ser tratada de forma humana.

### **3.3 Princípio da Legalidade**

Os artigos 2º e 3º da lei de execuções penais destacam que a jurisdição será exercida na forma deste dispositivo (LEP) e do código de processo penal. Nesse diapasão, a constituição federal, em seu art. 5º, II, impõe que "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.*"

<sup>3</sup>ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <[http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)>. Acesso em: 22 abr. 2017.

Demais disso, conforme as regras do direito administrativo, a autoridade administrativa deverá agir em consonância com o direito administrativo, senão vejamos a lição de Hely Lopes Meirelles (1991, p. 78):

Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei, para o particular, significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'.

Vale ressaltar ainda que Lei de abuso de autoridade (lei nº 4898/65), impõe limites ao agente responsável pela execução penal, *verbis*: “*Art. 4º Constitui também abuso de autoridade: ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder (...)*”

Com isso, resta claro que a autoridade responsável pela aplicação da lei penal, notadamente no âmbito administrativo, deve agir em conformidade com as imposições legais que lhe são conferidas, ou seja, qualquer conduta fora do que a lei lhe permite este poderá sofrer sanções nas esferas civil, administrativa e até penal.

### **3.4 Princípio da Proporcionalidade**

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789<sup>4</sup> estabelece que “*A lei não deve estabelecer mais do que penas estritamente e evidentemente necessárias*” (art. 8º). Nos ensinamentos de Roxin, e também conforme corrente majoritária da Alemanha, a pena não pode ser aplicada em proporção superior à culpabilidade do autor. De acordo com a doutrina de Roxin, qualquer pena que ultrapasse a medida da culpabilidade atenta contra a dignidade do homem. (ROXIN, 1997, p.100).

Zaffaroni, por sua vez, chama o princípio da proporcionalidade de princípio da racionalidade, sedo que este, segundo aduz, exige certa vinculação equitativa entre o delito e sua consequência jurídica (ZAFFARONI; PIERANGELI, 1997, p. 178).

De forma contextualizada, o princípio da proporcionalidade proíbe o descompasso entre a infração cometida e a pena imposta.

### **3.5 Princípio da Individualização da Pena**

<sup>4</sup>Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Disponível em:<[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar\\_dir\\_homem\\_cidadao.pdf/](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf/)>. Acesso em: 22 abr. 2017.

Os objetivos da política criminal somente serão atingidos caso o delinquente tenha sua conduta criminosa adequada aos dispositivos atinentes ao seu caso em específico. Dessa forma, criaram-se filtros para melhor amoldar os casos em concreto às disposições legais. São 03 (três) as etapas: Etapa Legislativa, Judicial e Administrativa.

Na etapa legislativa, o legislador descreve uma infração, fixa os limites da pena, assim como os regimes de cumprimento e eventuais benefícios. A razoabilidade do legislador deve primar, já que, inconcebível, por exemplo, impor penas severas a condutas de reprovabilidade e ofensividade mínima, enquanto que, ao revés, penalizar com maior vigor práticas desvaloradas sob o ponto de vista social. Assim, a pena imposta deve ser diretamente proporcional ao bem jurídico tutelado.

A etapa judicial é o limite através do qual o aplicador do direito deve agir. Se uma conduta é passível de Sursis, por exemplo, o Juiz deve analisar o caso em concreto e deferir aludido benefício, caso seu juízo de ponderação (do magistrado) seja favorável ao réu. Também proíbe-se abrandar situação em que a lei determina limite mínimo de pena. Essa segunda etapa serve, portanto, para se evitar arbitrariedades e eventuais abusos.

Na última etapa, tendo o réu sido definitivamente condenado, ou ainda, cumprindo medida cautelar, passa-se a individualização da pena por sua fase administrativa. É o momento em que o preso será estudado de forma individualizada, ou seja, sua conduta, histórico criminal e personalidade serão os principais alvos dessa fase.

Na etapa judicial, o magistrado, valendo-se dos parâmetros positivados pelo legislador, fixa a pena *in concreto*, determinando sua quantidade (p. ex. 4 anos e 6 meses de reclusão) e o regime inicial de cumprimento (aberto, semiaberto e fechado). Nesse momento, cabe também ao juiz verificar se o condenado faz jus à possibilidade de gozar certos benefícios, notadamente, a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ou o *sursis* (suspensão condicional da pena).

Após a apreciação judicial do caso, decidindo o Magistrado pela prisão do réu, quer seja em sentença definitiva ou medida cautelar, a individualização administrativa irá, portanto, se materializar. Nesse momento, dever-se-á observar a natureza do delito, o sexo e idade do apenado, assim como seu comportamento carcerário. Consiste a fase administrativa, portanto, no efetivo cumprimento da pena, de acordo com todas exteriorizações do caso.

Registre-se, a propósito, que o princípio da individualização da pena tem previsão constitucional, no art. 5º da CF, o qual dispõe que "*a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação da liberdade; b) perda dos bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão e interdição de direitos.*"

Além disso, no mesmo artigo supramencionado, no inciso XLVIII, aduz que "*a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.*"

Assegura ainda a o art. 5º, inciso L, da CF/88 que "*às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período da amamentação*"

Diante da reiterada manifestação constitucional acerca do princípio da individualização da pena, forçoso concluir que o legislador buscou, dentro das políticas de execução penal, implementar medidas que pudessem assegurar a correta aplicação da pena, de forma justa, isonômica e dentro de condições mínimas de dignidade.

### **3.6 Princípio da jurisdicionalidade**

Surge com referência à doutrina alemã, na qual predica que a execução penal é jurisdicional por essência, e não apenas residual, como pretendiam as doutrinas italiana e francesa, o que se depreende do art. 2º, *caput*, da Lei de Execução Penal.

Prevalecia, anteriormente, o entendimento de que a atividade do Juiz da Execução, ainda que proveniente de órgão do Poder Judiciário, era sempre uma atividade administrativa. Com a Lei de Execução Penal, prevalece o entendimento de que a execução penal é jurisdicional, o que significa que a intervenção do juiz, na execução da pena, é eminentemente jurisdicional, sem excluir aqueles atos acessórios, de ordem administrativa, que acompanham as atividades do magistrado (MIRABETE, 1995, p. 26).

A participação do juiz na execução da pena não decorre unicamente do princípio da proteção judiciária, consagrado expressamente no texto constitucional. A lei determina a aplicação dos princípios e regras do Código de Processo Penal, como consequência lógica da interação existente entre o direito de execução das penas e das medidas de segurança e os demais ramos do ordenamento jurídico, principalmente os que regulam em caráter fundamental ou complementar os problemas postos pela execução, como bem aduz a Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal.

A jurisdição é a atividade pela qual o Estado soluciona os conflitos de interesse, aplicando o Direito ao caso concreto. A jurisdição é aplicada por intermédio do processo, que é uma sequência ordenada de atos que caminham para a solução do litígio por meio da sentença e que envolve uma relação jurídica entre as partes litigantes e o Estado-Juiz (CAPEZ, 2011, p. 17).

Ora, a própria Exposição de Motivos acima citada, de forma cristalina, esclarece que é mister a necessidade de uma justiça especializada, sendo que o preceito legal deixa claro que a atividade de execução não é meramente administrativa, ou seja, é uma atividade jurisdicional.

### **3.7 Da Assistência ao Apenado**

#### ***3.7.1 Da assistência material***

A assistência material consistirá no fornecimento dos bens mínimos necessários para que o apenado cumpra sua sanção em local digno, incluindo alimentação, vestuário e instalações higiênicas. É dizer, o preso tem direito a sua dignidade como pessoa humana, não podendo ser tratado com descaso pelo Estado.

#### ***3.7.2 Da assistência à saúde***

A saúde do preso, além de ser condição imprescindível para sua dignidade, é essencial para o estabelecimento da paz e tranquilidade dentro dos presídios. Não raras vezes acontecem motins dentro das unidades prisionais, justamente pela falta de condições dignas de cumprimento de pena, seja pela alimentação precária ou falta de atendimento médico básico.

O art.14 da lei de execuções penais assegura a assistência médica preventiva e curativa, que poderá, inclusive, se realizar em local externo, caso o local de cumprimento da pena não ofereça essa prestação. Também assevera o mesmo artigo que às presidiárias, principalmente no pré-natal e no pós-parto, serão oferecidos todos os tratamentos necessários, inclusive ao recém-nascido.

As regras mínimas da ONU para tratamento de reclusos<sup>5</sup> também estabeleceram regras para efetivo atendimento hospitalar dentro dos presídios, senão vejamos:

“Serviços médicos 22.

1.Cada estabelecimento penitenciário terá à sua disposição os serviços de pelo menos um médico qualificado, que deverá ter certos conhecimentos de psiquiatria.

<sup>5</sup>Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros. Adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em 1955 e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU, através da sua resolução 663 C I (XXIV), de 31 de julho de 1957, aditada pela resolução 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>> Acesso em: 03 abr. 2017

Os serviços médicos deverão ser organizados em estreita ligação com a administração geral de saúde da comunidade ou nação. Deverão incluir um serviço de psiquiatria para o diagnóstico, e em casos específicos, para o tratamento de estados de anomalia.

2.Os presos doentes que necessitem tratamento especializado deverão ser transferidos para estabelecimentos especializados ou para hospitais civis. Quando existam facilidades hospitalares em um estabelecimento prisional, o respectivo equipamento, mobiliário e produtos farmacêuticos serão adequados para o tratamento médico dos presos doentes, e deverá haver pessoal devidamente qualificado.

3.Cada preso poderá servir-se dos trabalhos de um dentista qualificado”.

Conclui-se, assim, que a assistência à saúde dos internos tem dupla função, a princípio, oferecer condições dignas de convívio, cuidando da integridade corporal e mental dos presos, assim como, por consequência, diminuir eventuais riscos de conflitos por questões atinentes à estrutura do ambiente prisional.

### ***3.7.3 Da assistência Jurídica***

A assistência jurídica destina-se aos internos que não apresentam condições financeiras suficientes para constituir advogado.

Também encontra-se disciplinado em outros diplomas legais, tais como no art. 5º, inc. LXXIV, e 134, da CF; art. 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50; Lei Complementar 80/94; art. 41, inc. IX, da LEP; Princípios Básicos sobre a Função dos Advogados (ONU; adotado no 8º Congresso realizado em Havana, Cuba, de 27 de agosto a 07 de setembro de 1990).

A despeito do art. 41, IX, da LEP, o preso tem direito a entrevista pessoal e reservada ao advogado. Importante salientar que alguns estados mantêm convênios com as unidades prisionais para fornecer assistência jurídica gratuita, a exemplo do Estado de São Paulo (convênio nº 4/2014).

Trata-se, portanto, de direito fundamental tutelado pela Lei de Execuções Penais e que é de extrema relevância para o Estado Democrático de Direito, base do ordenamento jurídico pátrio.

### ***3.7.4 Da assistência Educacional***

A lei de execuções penais, em seu artigo 17, dispõe que “a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do

*internado*”. Destaca ainda a LEP: *Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.*

A educação prestada nas unidades prisionais, sem sombra de dúvidas, é o maior vetor de reaproximação do apenado com o convívio social. Deveras, os estigmas sociais inerentes à pessoa do egresso somente serão vencidos se este demonstrar que está plenamente apto a competir com as demais pessoas, o que, logicamente, somente será possível caso haja instrução escolar e formação profissional de qualidade.

Impende destacar que a instrução do detendo dentro das unidades prisionais é, antes de mais nada, garantia constitucional<sup>6</sup>, sendo, portanto, direito indisponível e essencial, senão vejamos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Sobre o tema, o 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra, em 1955, cuja finalidade foi fomentar regras mínimas para a melhoria da educação dos reclusos, estatuiu a seguinte norma:

(Regra nº 77).

<sup>6</sup>BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 22 abr. 2017.

“1.Serão tomadas medidas para melhorar a educação de todos os presos em condições de aproveitá-la, incluindo instrução religiosa nos países em que isso for possível. A educação de analfabetos e presos jovens será obrigatória, prestando-lhe a administração especial atenção”.

Como se vê, não houve omissão do legislador com relação à educação do preso. Pelo contrário, percebe-se pelo estudo da LEP que a todo tempo são ofertadas ao recluso oportunidades de se qualificar, conforme destacado:

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:  
I - visita à família;  
II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;  
III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Dessa forma, percebe-se que o direito à educação é demasiadamente explorado dentro de nossa legislação. Contudo, o que se tem percebido hodiernamente na maioria dos presídios é que a ociosidade impera, já que poucas são as unidades prisionais que mantêm em sua estrutura instalações e profissionais aptos a desenvolver esse primordial trabalho.

### ***3.7.5 Da assistência Social.***

A assistência social é o amparo do apenado para prepará-lo ao retorno à liberdade (art. 22 da Lei de execuções penais). A assistência social é fundamental para que o cumprimento da pena seja efetivada de forma digna. É o link entre o próprio preso e o mundo exterior. O apenado, por se encontrar com seu direito de liberdade limitado, em lugar completamente hostil, é pessoa extremamente vulnerável a crises e conflitos. Dessa forma, o acompanhamento psicossocial é a forma mais concreta de o Estado controlar eventuais conflitos, até mesmo pela confiança e o respeito que os detentos mantêm perante esses profissionais. Sendo assim, não há como se pensar em ressocialização se a assistência social, o que a torna elementar para que se alcance a restauração dos apenados.

### ***3.7.6 Da assistência Religiosa***

Dispõe o art. 24 da LEP que a "*a assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa*".

Vislumbra-se como garantia do preso e dever do estado, resguardada na Constituição de 1988 (art. 5<sup>a</sup>, inc. VII), onde se tutela a liberdade e assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

É garantia importantíssima na reintegração do preso à sociedade. A orientação religiosa contribuiu para uma melhor convivência entre os presos e suas famílias. É de natureza eminentemente privada, já que o estado não interfere materialmente em seu funcionamento, cabendo-lhe tão somente a garantia de que todos os internos tenham acesso, caso assim queiram.

Os presídios são obrigados a reservar local apropriado para os cultos religiosos, sendo que nenhum dos internos é obrigado a participar destas atividades. (art. 24, § 1º e § 2º).

A assistência religiosa, dessa forma, se consubstancia como uma das principais ferramentas de reaproximação do apenado com a sociedade, através de sua autorreflexão acerca da reprovabilidade espiritual de sua conduta.

### **3.8 Das obrigações, sanções, direitos e deveres do preso durante o cumprimento da pena**

#### ***3.8.1 Das faltas disciplinares***

Assim como na sociedade em geral (aqueles que se encontra em liberdade), a convivência dentro das penitenciárias também tem suas regras, direitos e deveres. Nos artigos 38 a 43 da LEP encontra-se verdadeiro estatuto jurídico do preso, onde é destacado rol exaustivo de direitos e deveres dos apenados quando do cumprimento da pena.

As faltas disciplinares são classificadas em leves, médias ou graves, a depender do grau de reprovabilidade e periculosidade da conduta. Relevante ressaltar que o princípio da legalidade deve sempre ser respeitado pelos aplicadores das sanções, senão vejamos: “*Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar*”.

Proíbe-se, ainda, nesse mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, abusos contra a integridade física e/ou moral do preso.

O contraditório e ampla defesa e o devido processo legal, da mesma forma que a legalidade, são princípios imprescindíveis para execução das medidas administrativas. O STJ, inclusive, se manifestou expressamente acerca destes institutos, conforme verificado abaixo, *verbis*:

“4) Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar, no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC)” (jurisprudências em teses, edição nº 7)

Da leitura atenta da LEP, notadamente do capítulo IV, percebe-se que o legislador buscou resguardar o fiel cumprimento da sentença, destacando os direitos e deveres do preso, primando pelos princípios processuais quando da aplicação das medidas administrativas e, sobretudo, respeitando a integridade física e moral do apenado.

### ***3.8.2 Das Sanções Disciplinares E Recompensas***

O poder punitivo do Estado se fará presente sempre que quaisquer das normas disciplinares forem infringidas pelo preso. Como cediço, os presídios são agrupamentos humanos que albergam pessoas de diversos pensamentos e culturas; local em que a iminência de crises é constante.

Assim, o poder punitivo do Estado, da mesma forma que ocorre na sociedade em geral, deverá ser mais rígido ainda no ambiente prisional, por se tratar de local de cumprimento de pena e possibilidades constantes de fugas e motins.

Em via contrária estão as recompensas. Àquele que se dedicar com afinco ao trabalho; que colaborar para o funcionamento da unidade prisional e que tiver seu bom comportamento reconhecido será agraciado com elogio e concessão de regalias, a cargo da administração penitenciária (artigos 55 e 56 da LEP).

## **4 RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**

### **4.1 Do trabalho do preso**

Como bem dispõe a LEP, “*o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva*”.

Através desse importante elemento o apenado irá aprender novos ofícios e desenvolver suas habilidades. O trabalho certamente irá permitir que o detento vislumbre novos horizontes; além, obviamente, de evitar o ócio, que, sem sombra de dúvidas, é uma das principais causas das intempéries nas unidades prisionais.

Importante ressaltar que a lei de execuções penais determina que o apenado deverá exercer seu trabalho, de acordo com suas aptidões e capacidade. Assim sendo, o trabalho, nos ensinamentos de Cezar Roberto Bitencourt (BITENCOURT, 2008, p.78), é direito-dever do apenado, não se tratando, portanto, de obrigação e imposição irrestrita, até porque a Constituição Federal veda a pena de trabalhos forçados.

Não obstante, insta salientar que o trabalho é condição necessária para que o preso ingresse no regime aberto, conforme dispõe o art. 114, I, da lei de execuções penais.

Diante da importância do trabalho como elemento restaurador do homem delinquente, este poderá, inclusive, ser realizado por quem cumpre pena em regime fechado, mesmo que fora das unidades prisionais, é o que dispõe o art. 36 da LEP, *verbis*: “*serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina*”.

Trata-se, portanto, de direito e dever do preso. O trabalho, nos termos referenciados na CF/88, é tutelado não só por sua importância como meio de subsistência humana. Seu valor social é aludido como fundamento da República Federativa do Brasil justamente por se tratar da forma materializada da nossa importância como ser produtivo.

Dessa forma, tem-se que nossa dignidade está diretamente ligada ao trabalho, ou seja, são valores indissociáveis, porquanto a constituição não concebe a dignidade sem o trabalho e o trabalho sem a dignidade<sup>7</sup>.

Nesse jaez, muitas foram as hipóteses normativas surgidas a fim de incentivar e proporcionar o trabalho do preso nas unidades prisionais. A Lei n. 9.867, de 10 de novembro de 1999<sup>8</sup>, por exemplo, “*Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme especifica*”. O referido diploma legal prevê a instituição de cooperativas sociais a fim de inserir pessoas em desvantagem no mercado econômico através do trabalho, com vistas à promoção da dignidade da pessoa humana e a integração social dos cidadãos. Essa lei alberga pessoas que se encontram em situação extremamente desfavorável, inclusive, os egressos de prisões, que notadamente se encontram nesse grupo.

7RIOS, Trabalho penitenciário: uma análise sob a perspectiva justabalhista. 2009. 148 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, p. 36.  
8BRASIL. Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme especifica. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9867.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9867.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2017.

A lei de licitações, lei nº 8.666/93<sup>9</sup>, em seu art. 24, dispõe ser dispensável a licitação na contratação de empresa responsável pela recuperação social do preso. Também é exemplo de incentivo de grande valia para o empresário, já que desburocratiza sua contratação diretamente pelo poder público, sem a necessidade, portanto, de rigoroso processo licitatório.

Existem outras leis que também apóiam de forma direta ou reflexa a reinclusão social do preso, de forma a incentivar grandes empresários e os setores de produção/serviços a contratar pessoas que buscam novas oportunidades. .

Observa-se que o Estado não se omitiu em relação à ressocialização do preso, já que são muitos os institutos jurídicos e programas nesse sentido. Contudo, o que se verifica, na prática, é que o modelo desejável, na maioria das vezes, não sai do papel, ou seja, fica somente no campo da previsão legal e especulação.

O coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), Luciano Losekann, quando questionado acerca de um modelo de parceria público-privada implementado no Estado de Minas Gerais, em 2013, esclareceu de forma clara e precisa o que vem ocorrendo no campo da realidade<sup>10</sup>:

Se esse modelo de parceria público-privada de gestão penitenciária possibilitar a qualificação e a ressocialização dos presos, como prevê o contrato de concessão administrativa, eu aposto nessa ideia. Hoje, pelo modelo público atual, o preso sai pós-graduado em criminalidade.

As poucas palavras do coordenador acima mencionado resumem os motivos de a ressocialização não surtir efeitos aqui no Brasil. Em síntese, o que se tem verificado é que estudos e projetos são elaborados, o legislativo os transformam em leis, mas na hora de pô-los em prática, no momento em que a verba sai dos cofres públicos, maior parte do dinheiro é desviado para finalidade diversa. Lembra bastante aqueles esqueletos de prédios públicos que se encontram abandonados em todos os cantos; os quais, pelo que se imagina, o dinheiro “acabou” antes da conclusão da obra. Assim é o modelo de ressocialização que se tem visto,

9BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm) />. Acesso em: 20 mai. 2017.

10BANDEIRA, Regina. Só ressocialização viabiliza parceria público-privada em presídios, diz juiz. Agência CNJ de Notícias. 28 jan. 2013. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/59743-juiz-diz-apoiar-parceira-publico-privada-na-gestao-de-presidios-se-houver-ressocializacao-de-presos/>>. Acesso em: 22 mai. 2017.

os gestores públicos não dispõem os recursos disponíveis, as empresas não se vêem incentivadas e os projetos, muitas vezes, sequer saem do papel.

#### **4.2 Da educação prestada nos estabelecimentos prisionais**

Juntamente com o trabalho, a educação é ferramenta indispensável na formação humana, principalmente em relação às que se encontram marginalizadas. Educação e trabalho caminham sempre juntos. Quase que impossível se imaginar uma profissão bem exercida que não seja precedida de uma boa educação.

É possível afirmar que a educação é o recurso mais fácil de ser implementado nas unidades prisionais, visto que é necessário apenas um professor, material didático e local físico adequado.

O Decreto nº 7626/11 criou o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional – PEESP, cujo objetivo é “ampliar e qualificar a oferta de educação nos estabelecimentos penais”. Define ainda o Decreto os objetivos da educação prestada nos estabelecimentos prisionais, os quais são capitaneados pelo PEESP, sendo estes:

- I - executar ações conjuntas e troca de informações entre órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal com atribuições nas áreas de educação e de execução penal;
- II - incentivar a elaboração de planos estaduais de educação para o sistema prisional, abrangendo metas e estratégias de formação educacional da população carcerária e dos profissionais envolvidos em sua implementação;
- III - contribuir para a universalização da alfabetização e para a ampliação da oferta da educação no sistema prisional;
- IV - fortalecer a integração da educação profissional e tecnológica com a educação de jovens e adultos no sistema prisional;
- V - promover a formação e capacitação dos profissionais envolvidos na implementação do ensino nos estabelecimentos penais; e
- VI - viabilizar as condições para a continuidade dos estudos dos egressos do sistema prisional.

Na página eletrônica<sup>11</sup> do Governo Federal também é possível verificar diversos programas destinados à educação do preso, são estes:

**ENEM** (Exame Nacional do Ensino Médio) tem o objetivo de avaliar o desempenho do estudante ao fim da educação básica, buscando contribuir para a melhoria da qualidade desse nível de escolaridade, oferecendo a certificação, e ainda como mecanismo de seleção para o ingresso no ensino superior.

11MINISTÉRIO DA JUSTIÇA BRASIL. Ações de Educação nas Prisões. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/educacao-no-sistema-prisional/acoes-de-educacao>>. Acesso em: 15 mai. 2017.

**ENCCEJA** (Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos), busca certificar aquelas pessoas que não tiveram a oportunidade de concluir o Ensino Fundamental em idade apropriada.

**Projovem Urbano Prisional** visa a elevação da escolaridade, com conclusão do ensino de fundamental associado à qualificação profissional inicial e participação cidadã de jovens, entre 18 e 29 anos, privados de liberdade.

**Programa Brasil Alfabetizado (PBA)** é uma porta de acesso à cidadania e o despertar do interesse pela elevação da escolaridade. O programa é desenvolvido em todo o território nacional e por meio de esforços conjuntos entre MEC e MJ fomenta-se maior articulação entre as Secretarias Estaduais de Educação e as Administrações Prisionais para a ampliação e a qualificação das ações do PBA nas unidades penais e assim obter a superação do analfabetismo na população carcerária do país. Destaca-se que a população privada de liberdade tem sido priorizada nas Resoluções do FNDE que estabelece orientações, critérios e procedimentos para o financiamento do programa e pagamento de bolsa aos voluntários/alfabetizadores.

**Educação de Jovens e Adultos (EJA)**, estabelecida pelas Resoluções FNDE n.º 48 de 2012 e 2013, definem a transferência de recursos financeiros pleiteados por estados, municípios e pelo Distrito Federal a título de apoio à manutenção de novas turmas de EJA oferecidas pelas redes públicas de ensino, com recursos do Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação).

**Programa Brasil Profissionalizado** irá destinar recursos para construção de módulos de educação nas unidades prisionais de regime fechado do país. Esses módulos receberão ainda equipamentos e mobiliário para atender as necessidades pedagógicas estabelecidas.

**Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC)**, instituído pela Lei 12.513/2011, tem como objetivo principal expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de Educação Profissional e Tecnológica (EPT) para a população brasileira.

O que se depreende das legislações e programas aludidos nos parágrafos anteriores é que, da mesma forma que se verifica em relação ao trabalho do apenado, a educação prestada nas unidades prisionais é orientada no sentido de propiciar todas as condições necessárias para o retorno social do preso. No plano da concretude, contudo, a situação é diferente. Os programas não decolam, as poucas verbas não são empregadas de forma adequada e os profissionais responsáveis pela materialização (os professores) não são valorizados.

É importante se ressaltar que o professor que atua nas unidades prisionais precisa ter formação diferenciada. A atuação do educador no ambiente carcerário vai bem além da transmissão de conhecimento técnico-científico. É necessário que haja formação específica para essa modalidade de ensino, porquanto sua principal finalidade é preparar e restaurar os presos ao retorno social, ou seja, o lado psicossocial do aluno/apenado precisa ser estimulado<sup>12</sup>.

12RIGHEZ, Cristiana. AGLIARDI, Delcio Antônio. Anais do Seminário Diálogos com a Educação – Desafios do EJA Contemporânea 19/10 e 22/11/2013: O Professor da EJA que atua no ambiente prisional. Disponível em:

Na prática, o professor do sistema penal exerce a valorosa função de orientar o preso no sentido de buscar sua evolução através do conhecimento, das boas práticas e do trabalho.

De todos os acompanhamentos que são oferecidos, a prestação educacional é a que mais se faz presente na vida do detento. Pode se afirmar, certamente, que se trata da terapia para ocupar o tempo ocioso dentro do ambiente prisional, além de ser, obviamente, um dos principais instrumentos de reflexão.

Não obstante sua finalidade essencial, as más gestões também tem influenciado de forma negativa em relação a essa importante ferramenta restauradora. São poucas as unidades prisionais que ministram aulas e que dispõem de oficinas de trabalho, que por sua vez, quando existentes, funcionam de forma precária. O direito à educação tutelado pela Constituição Federal, como cediço, não é exercido de forma satisfatória nas escolas tradicionais, o que dizer então dos locais que são esquecidos pela sociedade?

Diante do contexto de importância da educação e trabalho na formação humana, notadamente em relação àquelas pessoas reprimidas e marginalizadas, impossível se vislumbrar ressocialização sem que haja investimentos do poder público nessas duas grandes áreas da formação humana.

Finalmente, sob o ponto de vista prático, importante salientar que a educação e o trabalho também traz um valoroso benefício que efetivamente é utilizado por grande parte dos presos, qual seja, a remissão da pena, que nada mais é do que a compensação pelo cumprimento produtivo da pena.

### **4.3 Da remissão da pena**

Tamanha é a importância do tema que o STJ firmou várias jurisprudências a seu despeito (Jurisprudências em tese, edição nº 12). Em suma, é o bônus concedido pelo desempenho do preso durante o cumprimento de sua pena, seja através dos estudos ou trabalho.

Dentre os diversos dispositivos tratados pelo STJ na aludida publicação, destaque:

- 1) Há remição da pena quando o trabalho é prestado fora ou dentro do estabelecimento prisional, uma vez que o art. 126 da Lei de Execução Penal não faz distinção quanto à natureza do trabalho ou quanto ao local de seu exercício.
- 2) O tempo remido pelo apenado por estudo ou por trabalho deve ser considerado como pena efetivamente cumprida para fins de obtenção dos benefícios da execução, e não simplesmente como tempo a ser descontado do total da pena.  
(...)
- 4) Nos regimes fechado e semiaberto, a remição é conferida tanto pelo trabalho quanto pelo estudo, nos termos do art. 126 da Lei de Execução Penal.
- 5) No regime aberto, a remição somente é conferida se há frequência em curso de ensino regular ou de educação profissional, sendo inviável o benefício pelo trabalho.
- 6) A remição pelo estudo pressupõe a frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, independentemente da sua conclusão ou do aproveitamento satisfatório.

A finalidade da remissão, sob a perspectiva social, se sobressai à redução da pena. Através desse benefício o custodiado irá reavaliar sua conduta social, ao passo que sua evolução nas relações de trabalho e estudo, enquanto apenado, proporcionar-lhe-á, sem dúvidas, novas reflexões acerca da importância do trabalho e estudo nos anseios do homem.

#### 4.4 Da assistência ao egresso

A assistência ao egresso, direito amplamente tutelado em nosso ordenamento jurídico, consiste nas políticas públicas voltadas ao apoio às pessoas que foram submetidas ao encarceramento.

### **4.5 Dos Órgãos Fiscalizadores E Prestadores De Assistência Aos Custodiados**

Tratando-se a assistência ao egresso de um complexo grupo de ações voltadas à reinserção social do ex-detento, diversas são entidades públicas e privadas responsáveis por sua materialização, cada qual atuando dentro de seu campo de atribuições, sempre com vistas ao cumprimento humano da pena e à restauração do custodiado.

#### ***4.5.1 Do conselho nacional de política criminal e penitenciária***

O conselho nacional de política criminal e penitenciária é órgão que, além de fiscalizador, é também responsável por propor as diretrizes das políticas penitenciárias, promovendo pesquisas, estudos e assessoramento para o bom funcionamento do sistema penitenciário.

Sua composição é de:

13 (treze) membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social. (art. 63 da Lei de Execuções Penais).

O decreto 8668/2016 promoveu alterações na LEP e acrescentou as atribuições do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sendo estas:

- I - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, à administração da justiça criminal e à execução das penas e das medidas de segurança;
- II - contribuir para a elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e as prioridades da política criminal e penitenciária;
- III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a adequação às necessidades do País;
- IV - estimular e promover a pesquisa no campo da criminologia;
- V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;
- VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e a construção de estabelecimentos penais e de casas de albergados;
- VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;
- VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais e informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados e no Distrito Federal e propor às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;
- IX - representar ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, na hipótese de violação de normas referentes à execução penal; e
- X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

Trata-se, portanto, de instituição composta por estudiosos e que tem diversas atribuições, sendo responsável por elaborar planos para supedanear as estratégias dos entes governamentais no que tange às políticas penitenciárias.

#### ***4.5.2 Do ministério público***

Como fiscal da ordem jurídica, ao Ministério Público é atribuída a missão de organizar a fiel execução da pena, requerer medidas administrativas, e, principalmente, fazer cumprir a lei.

O art. 68 da lei de execuções penais destaca ainda como atribuições do Ministério Público:

- I - fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;
- II - requerer:
  - a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;

- b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;
  - c) a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
  - d) a revogação da medida de segurança;
  - e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;
  - f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior.
- III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.
- Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

O Ministério Público é órgão essencial à função jurisdicional do Estado, mantenedor da ordem pública e jurídica e que tem a dupla missão de fazer o condenado cumprir sua pena, de forma justa e digna, além de fiscalizar os excessos do Estado (poder fiscalizador).

#### ***4.5.3 Do conselho penitenciário***

O conselho penitenciário se assemelha ao conselho nacional de política criminal e penitenciária no que se refere à fiscalização, mas se distingue deste por ser órgão de natureza consultiva, responsável pela elaboração de pareceres e estatísticas, senão vejamos:

Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:

- I - emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso; (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)
- II - inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;
- III - apresentar, no 1º (primeiro) trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;
- IV - supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

#### ***4.5.4 Dos departamentos penitenciários***

O Departamento Penitenciário Nacional é subordinado ao Ministério da Justiça responsável pela execução das políticas penitenciárias, incumbindo-lhe, ainda, o apoio administrativo e financeiro ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. É órgão responsável por fazer a “coisa sair do papel”, ou seja, quem materializa as estratégias e diretrizes traçadas. Destaca-se como suas atribuições (art. 72 da LEP):

- I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional;
- II - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

III - assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei;  
IV - colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;  
V - colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.  
VI – estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)  
Parágrafo único. Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.

Por ser o responsável direto pela execução da pena e medidas de segurança, é o órgão que trata diretamente com o preso, sendo, assim, o responsável direto por qualquer mérito ou falha dentro do sistema penitenciário.

#### ***4.5.5. Do patronato***

O patronato tem como função prestar assistência aos albergados e aos egressos nos seguintes termos dispostos na LEP:

Art. 79. Incumbe também ao Patronato:  
I - orientar os condenados à pena restritiva de direitos;  
II - fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana;  
III - colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

Assevera Mirabete que o patronato visa auxiliar o egresso, na sua nova jornada, a eliminar obstáculos, pormenorizando as dificuldades decorrentes de seu afastamento do mundo social.

#### ***4.5.6 Do conselho da comunidade***

O conselho da comunidade é colegiado que representa e fiscaliza a população carcerária, sendo integrada por diversos segmentos da sociedade, dentre estes familiares de detentos, religiosos, comerciantes e advogados, todos voluntários e sem remuneração.

Esse colegiado deve ser criado em cada comarca, sob iniciativa do Juiz das execuções penais, sendo custeado basicamente através de doações e parcerias com órgãos públicos.

#### **4.5.7 Da defensoria pública**

Embora a Defensoria Pública seja órgão novo, criação da constituição de 1988, portanto, posterior à Lei das Execuções Penais, é essencial na defesa dos direitos dos apenados mais necessitados, principalmente aqueles que não têm condições de custear suas defesas. A LEP destaca que a Defensoria pública é responsável por requerer:

- a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- b) a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- c) a declaração de extinção da punibilidade; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- d) a unificação de penas; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- e) a detração e remição da pena; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- f) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- g) a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- h) a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- i) a autorização de saídas temporárias; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- j) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- k) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- l) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- II - requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- IV - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- V - visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- VI - requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

De forma concreta, pode-se asseverar que a assistência jurídica patrocinada pela Defensoria Pública contribui para adequada execução da pena, de modo a evitar arbitrariedades, o que é essencial para a paz dentro das unidades prisionais, já que os detentos se sentem efetivamente amparados pelo Estado.

Nesse contexto, não há como se negar a essencialidade da Defensoria Pública dentro do Sistema das Execuções Penais, seja pela manutenção do Estado Democrático de Direito ou ainda por representar os recolhidos em suas demandas mais essenciais.

## **5 A CRISE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO, SUAS CAUSAS, CONSEQUÊNCIAS E SOLUÇÕES**

A crise do sistema penal é apenas reflexo dos desgovernos que praticamente imperaram em toda nossa história. A briga política pela monopolização do poder sempre tornou o povo e suas necessidades meros coadjuvantes. Isso significa que, para nossos governantes, a eficiência dos projetos está em segundo plano. O que vale, para os edis, é divulgar e mostrar algo que possa ser visto no plano material. É dizer, amenizar ou liquidar, por exemplo, a crise penitenciária, que não seja através de grandes obras ou contratações, não lhes são interessantes, já que não se traduz em votos se comparado com estes “investimentos”.

Conforme delineado a seguir, essa é a nossa triste realidade, ou seja, o objetivo final, na visão dos políticos, é sua reeleição.

## **5.1 A realidade dos presídios brasileiros**

Falar de presídio é, indubitavelmente, se defrontar com locais de extrema pobreza e imaginar ambientes superlotados, sem nenhuma estrutura física para habitar humanos. As unidades prisionais brasileiras, em sua maioria, são bastante semelhantes com as comunidades mais humildes e carentes, também chamadas de "favela".

Difícil não se pensar que qualquer pessoa que seja compelido a cumprir pena, mesmo que tenha tendência de ser restaurado, não saia de um estabelecimento prisional com o seu ímpeto criminal bem mais aguçado.

Muitos costumam dizer que os presídios aqui no Brasil são as academias (faculdades) dos crimes. Isso vale, inclusive, para as instituições que albergam os menores infratores, onde geralmente, ao revés do propósito restaurador, estes saem bem mais aprimorados para a vida do crime. Deveras, não há como se cogitar nos dias atuais que alguém será restaurado à sociedade após cumprir pena em algum presídio.

O princípio da individualização da pena, em regra, não é cumprido pelo Estado. Não são muitos os critérios para "filtrar" os apenados quando do cumprimento da pena. Geralmente, os internos são selecionados apenas em razão da natureza do delito, pois criou-se o estereótipo dentro da sociedade de que os crimes contra a dignidade sexual seriam os mais reprováveis. Assim sendo, os próprios internos se rebelam contra infratores dessa natureza, ou seja, essa categoria de preso merece, por questão de segurança, ser isolado dos demais custodiados "comuns". De fato, chegando dentro de um presídio um infrator que tenha dizimado dezenas de pessoas e outro que tenha praticado algum abuso sexual, este último, certamente, irá ser aprisionado em local diverso, por questões segurança.

Não pára por aí. Recentemente, uma presa provisória, no Pará, foi estuprada por ter sido irresponsavelmente acolhida em espaço prisional reservado para homens<sup>13</sup>. Enfim, se fossemos relatar fatos afrontadores à individualização da pena, certamente não caberia espaço para outras questões no presente trabalho, já que o tema é polêmico, envolve direitos humanos e praticamente vem se banalizando.

<sup>13</sup>Jovem é presa em cela com 20 homens e estuprada no Pará. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/jovem-e-presa-em-cela-com-20-homens-e-estuprada-no-para-aqf4t1vor5k6q8xjhvtppxu1a>> Acesso em: 12 Mai.2017

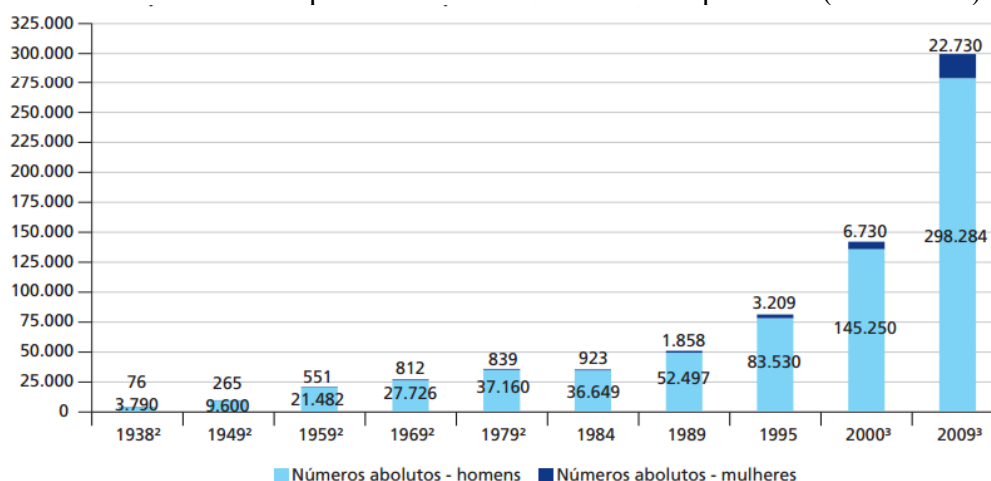
Também não se pode olvidar que grande parte dos crimes se origina de comandos vindos dos próprios presídios, ou seja, o simples fato de alguns líderes de facções se encontraram presos, por si só, não está sendo suficiente.

Assim, o que se pode afirmar de forma clarividente é que os presídios brasileiros se encontram em situação precária, sem qualquer estrutura para albergar presos.

## 5.2 O problema da superlotação das penitenciárias

A população carcerária do Brasil cresceu 83 vezes em setenta anos. Assim concluiu o mapeamento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública com o apoio do Ipea, com base nos dados publicados no Anuário Estatístico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O total de apenados condenados no sistema prisional passou de 3.866 pessoas em 1938 para 321.014 em 2009 (gráfico 1).

Gráfico 1 – Total de presos condenados no sistema prisional (1938-2009)



Fonte: Anuários Estatísticos do IBGE (1939-1940, 1950, 1961, 1972, 1981, 1983 e 1992); Depen; Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Brasil, 2011).

No mesmo período, a população brasileira saltou de 50 milhões para 200 milhões, o que representou crescimento de apenas 4 vezes.

Por esses números percebe-se facilmente que estamos em sinal de alerta, já que, como cediço, as vagas das unidades prisionais cresceram de forma bem mais lenta que o aumento geométrico do número de presos.

Se considerarmos informações mais recentes, e que 38% da população carcerária encontra-se em situação provisória, a realidade adquire contornos ainda mais dramáticos. O Brasil possuía, em 2012, 515.482 pessoas presas para apenas 303.741 vagas, déficit de 211.741 vagas.

O Brasil já é o quarto país que mais encarcera no mundo, foi a conclusão do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2012). Mesmo assim, os números negativos não param de crescer.

Para se ter idéia quanto nossa situação é calamitosa, o Brasil, em comparação com os demais países, apresenta uma das maiores quantidades de pessoas presas para cada 100 mil habitantes. Segundo dados estatísticos do ICPS (centro internacional para Estudos Prisionais), estudo realizado no ano de 2013, nós já apresentávamos uma população carcerária de 548 mil presos, isso num universo de 190 milhões de pessoas, o que, àquela época, já representava cerca de 274 presos para cada 100 mil habitantes.

À guisa de ilustração, para cada 100 mil habitantes, a Argentina tinha 147 presos, a França 98, a Alemanha 79, a Espanha 147 e a Bolívia 140. É óbvio que existem países em situação piores, tais como Estados Unidos que apresentavam 716 pessoas presas para cada 100 mil habitantes e Rússia com 475, além de alguns outros.

Como se viu, diversos estudos já foram realizados, sendo que a conclusão comum a todos estes é a de que estamos na iminência de um colapso.

Acaso fossemos uma nação em que a força humana encarcerada fosse produtiva, talvez o problema da superpopulação carcerária restasse amenizado. A maior dificuldade reside justamente nessa massa ociosa, e o pior, gerando altas despesas para os cofres públicos.

Na mesma pesquisa realizada pelo CNJ citada no início do trabalho, concluiu-se que os gastos com cada preso gira em torno de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) mensais. Dessa forma, fácil perceber que a superpopulação carcerária não é mazela que afeta somente a paz social, é problema que atinge diretamente nossa economia.

Não bastassem as altas despesas mensais com cada detento, os Estados vem gastando fortunas com indenizações. Recentemente o governo do Maranhão foi condenado a pagar indenizações de R\$ 100 (cem mil reais) a cada família dos 64 presos mortos no presídio de Pedrinhas.

Também no corrente ano de 2017 o STF abriu precedente preocupante. A corte admitiu a possibilidade de indenizações por danos morais aos custodiados que estão presos em condições subumanas. No caso em específico, a indenização foi de R\$ 2 mil, mas tal valor poderá variar de acordo com o caso em concreto.

Dentro desse cenário preocupante, nossos governantes precisam urgentemente encontrar alternativas para superlotação e instalações deficitárias das nossas unidades prisionais. Caso contrário, nossa economia, que já não está das melhores, entrará não suportará o ônus das milhares de ações judiciais que hão de vir, em razão de indenizações.

### 5.3 Dos projetos sociais voltados à ressocialização do apenado

No Ceará, a ressocialização dos presos é promovida pela Secretaria de Justiça e Cidadania, através da coordenadoria de inclusão social do preso e egresso (CISPE). Sua missão é a de "*colaborar para a recuperação social do preso com vistas a melhorar sua condição de vida, através da elevação do nível de sanidade física, moral, educacional, além da capacitação profissional e encaminhamento para oportunidades de trabalho remunerado.*" (COORDENADORIA de Inclusão Social do Preso e Egresso, 2016)

A materialização desses objetivos dá através de vários programas, tais como acordos para a vida (aulas de violão para os internos); arca das letras (produção de arcas que são doadas para serem utilizadas como bibliotecas); oficina de serigrafia (fábrica e confecção de peças com pintura feita a partir de técnicas de serigrafia); dentre outros.

Dentro desses projetos, percebe-se que os índices de reincidência dos participantes são baixíssimos. Em 2016, por exemplo, o jornal o povo veiculou notícia<sup>14</sup> acerca do projeto fábrica escola - teoria e prática para a vida, na qual, detentos em regime aberto e semiaberto, além de egressos, todos supervisionados pelo Tribunal de Justiça do Ceará, são inseridos em fábricas privadas a fim de aprender ou aperfeiçoar novos ofícios. Também são desenvolvidas atividades para o ensinar regras de convivência, além do melhoramento da autoestima. A reincidência dos participantes, segundo a matéria, é de apenas 5%.

Para se ter idéia de como esses trabalhos são valorosos, o relatório do IPEA (instituto de pesquisa econômica aplicada), realizado no ano de 2015, concluiu que não menos que 30% dos presos voltam a delinquir, dependendo do contexto. No mesmo relatório<sup>15</sup>, são apontadas diversas pesquisas sobre o tema, senão vejamos:

14GOMES, Naiana. Projeto estimula ressocialização de presos. O Povo. Fortaleza, 07 abr. 2016. Disponível em: < <http://www20.opovo.com.br/app/opovo/cotidiano/2016/04/07/noticiasjornalcotidiano,3599303/projeto-estimula-ressocializacao-de-presos.shtml/>>. Acesso em: 04 mai. 2017.

15BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Reincidência Criminal no Brasil. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/572bba385357003379ffeb4c9aa1f0d9.pdf> >. Acesso em: 03 mai. 2017.

Figura 1 – Principais pesquisas nacionais sobre reincidência

Autor	Título	Conceito de reincidência utilizado na pesquisa	Taxa de reincidência
Sérgio Adorno; Eliana Bordini	<i>A Prisão sob a Ótica de seus Protagonistas</i> : itinerário de uma pesquisa.	Reincidência criminal – mais de um crime, condenação em dois deles, independentemente dos cinco anos.	São Paulo: 29,34%.
Sérgio Adorno; Eliana Bordini	<i>Reincidência e Reincidentes Penitenciários em São Paulo (1974-1985)</i> .	Reincidência penitenciária – reingresso no sistema penitenciário para cumprir pena ou medida de segurança.	São Paulo: 46,3%.
Julita Lemgruber	<i>Reincidência e Reincidentes Penitenciários no Sistema Penal do Estado do Rio de Janeiro</i> .	Reincidência penitenciária – reingresso no sistema penitenciário para cumprir pena ou medida de segurança. Segundo a autora: "compreende reincidente penitenciário como quem tendo cumprido (tal) pena ou (tal) medida de segurança, veio a ser novamente recolhido a estabelecimento penal para cumprir nova pena ou medida de segurança" (Lemgruber, 1989, p. 45).	Rio de Janeiro: 30,7%.
Túlio Kahn	<i>Além das Grades</i> : radiografia e alternativas ao sistema prisional.	Reincidência penal – nova condenação, mas não necessariamente para cumprimento de pena de prisão. Segundo Kahn, pode-se assumir que nos casos de crimes mais graves os conceitos de reincidência penal e reincidência penitenciária medem basicamente as mesmas coisas, uma vez que crimes graves quase sempre são punidos com prisão.	São Paulo: 50%, em 1994; 45,2%, em 1995; 47%, em 1996; na década de 1970, a taxa não passou de 32%.
Depen	Dados de 2001 para Brasil e de 2006 para Minas Gerais, Alagoas, Pernambuco e Rio de Janeiro.	Reincidência penitenciária – considerando presos condenados e provisórios com passagem anterior no sistema prisional.	Brasil: 70%; e Minas Gerais, Alagoas, Pernambuco e Rio de Janeiro: 55,15%.

Fonte: Pesquisa Ipea/CNJ, 2013 (revisão bibliográfica).

Elaboração dos autores.

Fonte: IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Reincidência criminal no Brasil: Relatório de pesquisa. Rio de Janeiro: [s.n.], 2015.

Os números apresentados são apenas amostras de que a reincidência em relação àqueles que são submetidos à ressocialização é bem reduzida quando comparado aos presos que apenas cumprem pena ao relento. A operacionalização desses programas é de custo financeiro bastante reduzido quando comparado à construção de novos presídios e contratações de novos profissionais. Geralmente as empresas que aderem são beneficiadas com incentivos fiscais e outras medidas atraentes. Já quando o trabalho, por exemplo, é realizado dentro das unidades prisionais, as manufaturas são vendidas ao meio externo gerando até lucros para o ente público, embora isso não seja sua finalidade principal.

O que falta, portanto, é vontade política para solucionar o problema. Não há dúvidas de que se em cada presídio funcionasse uma escola e uma oficina de trabalho compromissadas, vários desses detentos seriam reaproveitados no meio social.

Ao revés dessas medidas simples e eficazes, os apenados convivem desocupados, ao lado de seu fiel escudeiro (o celular), e o pior, arquitetando novas empreitadas criminosas.

Enquanto isso, estamos aqui nós trabalhadores, à mercê dessas investidas criminosas, e pagando o salário dos políticos que somente pensam nas suas novas candidaturas.

## **6 CONCLUSÃO**

A crise do sistema penal é perfeitamente amenizável através de políticas públicas voltadas à ressocialização do apenado. A educação é tida como a solução de todos os problemas de que padecemos. Da mesma forma, não menos importante, o trabalho dignifica o homem e o faz se sentir útil em qualquer segmento social.

A ressocialização é justamente a fusão dessas duas grandes áreas da formação humana. Com efeito, o apenado irá aprender novos ofícios, ou aprimorá-los, de forma que esses conhecimentos serão materializados através de seu labor.

Não há dúvidas de que muitos presos voltam a delinquir porque não lhes são oferecidas oportunidades, afinal, a desqualificação agregada com o histórico criminal são “defeitos” praticamente inaceitáveis dentro do mercado de trabalho. Também não se pode negar que grande parcela dos apenados são pais de família e que, por alguma eventualidade, vieram a cometer delitos; não sendo, portanto, correto tratá-los à margem da sociedade.

Assim, não é prudente acharmos que todos os presos são pessoas irrecuperáveis e que, por isso, não merecem uma segunda chance.

Durante o desenvolvimento deste trabalho foi visto que os apenados, no Brasil, são massas humanas ociosas, os quais sequer entram nas estatísticas como mão-de-obra apta ao trabalho. Essa força produtiva não pode ser esquecida, ainda mais porque a manutenção dos presos requer dispêndio público. É preciso que os governantes enxerguem que a construção de presídios, por si só, não é a solução. Basta se pensar que, de maneira análoga, a construção de escolas, sem a valorização de seus maiores condutores, o professor, não é a solução para a educação.

Diante de tudo que foi abordado, é possível afirmar que cabe ao Estado, por meios próprios ou através de parcerias com grandes empresas, fomentar essa requalificação social do apenado. Não se pode, contudo, atribuir completamente a responsabilidade da ressocialização aos entes públicos. Necessário se faz que a sociedade participe desse processo, notadamente os grandes empresários que são os principais geradores de empregos na esfera privada. Afinal, por que um político merece milhares de chances, mesmo sendo corrupto, e um bandido que tenha furtado algo merece ser eternamente criminalizado? Quantos já não passaram por um semáforo e viram alguém com uma faixa pedindo oportunidade de emprego? Será que uma pessoa egressa que busca mudanças terá força para superar o preconceito e romper esses paradigmas? Esses são apenas alguns questionamentos que devem sempre vir à tona, antes de qualquer julgamento precipitado.

É importante se frisar que o propósito deste estudo não é a proteção desenfreada ao homem delinquente. Seria ingenuidade dizer que todos os detentos são pessoas restauráveis e que, por isso, merecem ser reconduzidos à sociedade. Logicamente que existem presos que são irrecuperáveis. Não obstante, é preciso que reconheçamos que os reclusos que são passivos de ressocialização não merecem arcar com esse ônus de serem eternamente marginalizados.

Assim, é preciso que reflitamos acerca da ressocialização do apenado, e, desde já, sabermos que dentre os encarcerados existem pessoas que podem perfeitamente reintegrar à sociedade.

## REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Regina. *Só ressocialização viabiliza parceria público-privada em presídios, diz juiz*. Agência CNJ de Notícias. 28 jan. 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/59743-juiz-diz-apoiar-parceira-publico-privada-na-gestao-de-presidios-se-houver-ressocializacao-de-presos/>>. Acesso em: 22 mai. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Reincidência Criminal no Brasil*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/572bba385357003379ffeb4c9aa1f0d9.pdf>>. Acesso em: 03 mai. 2017.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >. Acesso em: 22 abr. 2017.

BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm)>. Acesso em: 22 abr. 2017.

BRASIL. Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme especifica. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9867.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9867.htm) />. Acesso em: 20 mai. 2017.

BRASIL. Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965. Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4898.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4898.htm) />. Acesso em: 22 abr. 2017.

BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*: São Paulo: Martin Claret, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120)*; 15 ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

Conselho Nacional de Justiça. *Cármem Lúcia diz que preso custa 13 vezes mais do que um estudante no Brasil*. Agência CNJ de Notícias. 10 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83819-carmen-lucia-diz-que-presos-custa-13-vezes-mais-do-que-um-estudante-no-brasil/>>. Acesso em: 04 mai. 2017.

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar\\_dir\\_homem\\_cidadao.pdf/](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf/)>. Acesso em: 22 abr. 2017.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo. *A situação delicada do sistema carcerário brasileiro*. Jornal do Brasil, 02 fev. 2014.. Disponível em: <<http://www.jb.com.br/sociedade-aberta/noticias/2014/02/02/a-situacao-delicada-do-sistema-carcerario-brasileiro/>>. Acesso em: 03 mai. 2017.

GOMES, Naiana. *Projeto estimula ressocialização de presos*. O Povo. Fortaleza, 07 abr. 2016. Disponível em: <<http://www20.opovo.com.br/app/opovo/cotidiano/2016/04/07/noticiasjornalcotidiano,3599303/projeto-estimula-ressocializacao-de-presos.shtml/>>. Acesso em: 04 mai. 2017.

LINHAS GERAIS DO PROCESSO CANÔNICO. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=749](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=749). Acesso em: 05 mai. 2017

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA BRASIL. *Ações de Educação nas Prisões*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/educacao-no-sistema-prisional/acoes-de-educacao/>>. Acesso em: 15 mai. 2017.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <[http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)>. Acesso em: 22 abr. 2017.

PEREIRA, Sidney. *Governo do MA irá pagar indenização a familiares de 64 presos mortos*. Jornal Hoje. São Luís, 10 mar. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2017/03/governo-do-ma-ira-pagar-indenizacao-familiares-de-64-presos-mortos.html>>. Acesso em: 04 mai. 2017.

PIERANGELI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil, 2ª edição*, Ed.RT, São Paulo, 2004.

RIGHEZ, Cristiana. AGLIARDI, Delcio Antônio. Anais do Seminário Diálogos com a Educação – Desafios do EJA Contemporânea 19/10 e 22/11/2013: *O Professor da EJA que atua no ambiente prisional*. Disponível em: <[http://ucsobservatorios.com.br/uploads/2013/Praticas\\_de\\_EJA/Trabalho/07\\_48\\_54\\_O\\_PROFESSOR\\_DA\\_EJA\\_QUE\\_ATUA\\_NO\\_AMBIENT.pdf](http://ucsobservatorios.com.br/uploads/2013/Praticas_de_EJA/Trabalho/07_48_54_O_PROFESSOR_DA_EJA_QUE_ATUA_NO_AMBIENT.pdf)>. Acesso em: 04 mai. 2017.

RIOS, Sâmara Eller. *Trabalho penitenciário: uma análise sob a perspectiva justrabalhista*. 2009. 148 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

SAMPEL, Edson Luiz. Introdução ao Direito Canônico. São Paulo: LTR, 2001.

Secretaria da Justiça e Cidadania – Governo do Estado do Ceará, *Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e Egresso*, 11 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.sejus.ce.gov.br/index.php/ressocializacao/59-inclusao-social-do-presos-e-egresso/1312-coordenadoria-de-inclusao-social-do-presos-e-egresso-cispe>> Acesso em: 02 mai. 2017.

Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>> Acesso em: 03 abr. 2017.